



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a competência das Varas Federais da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º. Consolidar a competência – territorial e em razão da matéria – das Varas Federais da 5ª Região contida nas Resoluções nºs 8, 9, 10, 11, 12 e 13, de 11/09/89; 18, de 27/10/89; 2, de 20/02/91; 2, de 14/04/99; 4, de 28/04/99; 5, 6, 7, 8 e 9, de 05/05/99; 4, de 21/03/01; 10-A, de 11/06/03; 14, de 03/12/03; 15, de 12/12/03; 1, de 18/02/04; 5, de 30/03/04; 7 e 8, de 12/04/04; 10, de 14/04/04; 11, de 22/04/04; 16, de 25/08/04; 18, de 08/09/04; 24, de 15/12/04; 2, de 26/01/05, 3 e 5, de 02/02/05; 6, de 23/02/05; 9, de 02/03/05; 12 e 13, de 06/04/05; 16, de 14/04/05; 17, de 11/05/05; 22, de 18/05/05, 27, de 15/06/05; 28, de 27/06/05; 30, de 06/06/05; 31, de 06/07/05; 42, de 14/09/05; 44, de 28/09/05; 49, de 09/09/05; 50 e 52, de 23/11/05; 5, de 15/02/06; 1, de 09/01/06; 24, de 08/11/06; 12, de 26/04/06; 15, de 30/06/08 e 3, de 25/03/09, bem como nos Atos nºs 398, de 03/09/04; 420-A, de 23/05/05; 478, de 07/06/05; 690, de 12/08/05; 721, de 16/08/05; 737, 738, 739, 740, 741 e 742, de 25/08/05; 835 e 836, de 21/09/05; 969 e 970, de 27/10/05, e 1029, de 25/11/05.

Art. 2º. A competência das Varas Federais da 5ª Região, consolidada, passa a ser a que figura nos Anexos I a VI desta Resolução.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contidas nas Resoluções e Atos mencionados no art. 1º desta norma, tão-só no que concerne à competência – territorial e em razão da matéria – das Varas Federais da 5ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


Desembargador Federal **LUÍZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**
Presidente


Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**
Vice-Presidente


Desembargador Federal **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**


Desembargadora Federal **MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI**


Desembargador Federal **FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**


Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**


Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Paulo de Tasso Benevides Gadelha
Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

Francisco Wildo Lacerda Dantas
Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

Manoel de Oliveira Erhardt
Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**
Corregedor

Rogério de Menezes Fialho Moreira
Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**
Coordenador dos Juizados Especiais

Francisco Barros Dias
Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO IV

COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Art. 1º. As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª e 21ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas cíveis previstas nos incisos I, II, III, V-A, VIII, XI e X do art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 11ª, 14ª, 15ª, 19ª e 22ª Varas da mencionada Seção.

§ 1º. Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

§ 2º. Compete à 7ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as causas de natureza agrária.

§ 3º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

Art. 2º. As 11ª e 22ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

Parágrafo único. A competência da 11ª e 22ª Varas Federais abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

Art. 3º. As 4ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas penais previstas nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X do art. 109 da Constituição da República, bem como os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. Compete à 4ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

I – os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

§ 2º. A competência da 4ª Vara Federal abrange as ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à 13ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais e seus respectivos incidentes.

§ 4º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

Art. 4º. As 14ª, 15ª e 19ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 5º. A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 21ª e 22ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco abrange os municípios de Abreu e Lima, Água Preta, Aliança, Amaraji, Araçoiaba, Barreiros, Belém de Maria, Bom Jardim, Buenos Aires, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Camutanga, Carpina, Catende, Chã de Alegria, Chã Grande, Condado, Cortês, Escada, Feira Nova, Ferreiros, Gameleira, Glória do Goitá, Goiana, Gravatá, Igarassu, Ipojuca, Ilha de Itamaracá, Itambé, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, Jaqueira, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Lagoa do Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Macaparana, Machados, Maraial, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Orobó, Palmares, Paudalho, Paulista, Pombos, Primavera, Recife, Ribeirão, Rio Formoso, Salgadinho, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Sirinhaém, Tamandaré, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência, Vitória de Santo Antão e Xexéu e o distrito estadual de Fernando de Noronha.

Art. 6º. As 8ª e 17ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas em Petrolina/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. Compete à 8ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

§ 2º. Compete à 17ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

§ 3º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos da respectiva Subseção Judiciária.

§ 4º. A competência territorial das 8ª e 17ª Varas Federais abrange os municípios de Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Ipubi, Lagoa Grande, Ouricuri, Petrolina, Santa Cruz, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista e Trindade.

Art. 7º. As 16ª e 24ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas em Caruaru/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. Compete à 16ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

§ 2º. Compete à 24ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

§ 3º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos da respectiva Subseção Judiciária.

§ 4º. A competência territorial das 16ª e 24ª Varas Federais abrange os municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira, Pesqueira, Poção, Riacho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.

Art. 8º. As 18ª, 20ª e 23ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. A competência territorial da 18ª Vara Federal, sediada em Serra Talhada/PE, abrange os municípios de Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Floresta, Ibimirim, Igaraci, Ingazeira, Itacuruba, Itapetim, Jatobá, Petrolândia, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Belmonte, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama.

§ 2º. A competência territorial da 20ª Vara Federal, sediada em Salgueiro/PE, abrange os municípios de Belém de São Francisco, Cabrobó, Carnaubeira da Penha, Cedro, Exu, Granito, Mirandiba, Moreilândia, Orocó, Parnamirim, Salgueiro, Serrita, Terra Nova e Verdejante.

§ 3º. A competência territorial da 23ª Vara Federal, sediada em Garanhuns/PE, abrange os municípios de Alagoinha, Angelim, Águas Belas, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Capoeiras, Canhotinho, Calçado, Correntes, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Inajá, Itaíba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Manari, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Quipapá, Saloá, São Bento do Uma, São João, Tacaratu, Terezinha, Tupanatinga e Venturosa.